

EDITAL N.º 86
FEBRE CATARRAL OVINA
LÍNGUA AZUL

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epidémica de etiologia viral, com transmissão vetorial, que afeta os ruminantes e está incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Em Portugal todo o território continental é considerado zona afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, desde outubro de 2024, dado o surgimento e expansão do serotipo 3 no mês de setembro 2024. A doença pelo serotipo 4 vem ocorrendo desde 2004, com acentuada disseminação territorial em 2022.

As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são consideradas zonas não afetadas pelos vírus da língua azul.

As medidas de combate à doença estão definidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio. As disposições a aplicar encontram-se também previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429, de 9 de março e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

As referidas medidas têm sido adaptadas em função dos resultados dos programas de vigilância e baseiam-se na delimitação de zonas livres e zonas afetadas (no mínimo 150 Km de raio a partir do estabelecimento afetado), na implementação de condicionantes à movimentação animal das espécies sensíveis, na execução de programas de vacinação e no reforço da desinsetização de animais.

A vacinação obrigatória contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução, bem como do efetivo bovino, foi adotada como estratégia nacional em julho de 2023, com o objetivo de se atingir uma elevada cobertura do efetivo nacional continental, promovendo a imunidade populacional contra estes serotipos circulantes na altura, o que resultou na marcada redução de surtos por estes serotipos. Pretende-se dar continuidade a esta vacinação, mas aplicando a obrigatoriedade da vacinação apenas à população de ovinos reprodutores, mais afetados pela mesma.

A 28 de novembro de 2024, foi confirmado pelo INIAV, a presença do serotipo 8 do vírus da língua azul, em efetivo bovino do distrito de Portalegre, levando à definição de 12 distritos como afetados por este serotipo, no Edital n.º 84.

Em 2024, deu-se ainda início aos planos de vigilância entomológica, que continuam em aplicação em 2025, de acordo com o capítulo 5, do Anexo V, e com a secção 5, capítulo 1, Parte 2 do Anexo V, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689, de 17 de dezembro de 2019, com o objetivo de estabelecer um período livre de vetor (*Culicoides* sp). Atualmente, o aumento das temperaturas tem favorecido uma maior circulação do vetor da língua azul em certas regiões do continente, conforme demonstrado pelos dados da rede de vigilância entomológica. Esta circunstância justifica a publicação do presente Edital.

Este Edital, tem a seguinte organização:

- - Definição das áreas afetadas por cada serotipo – ponto A;
- - Regras relativas à vacinação de animais – ponto B;
- - Regras relativas à movimentação de animais – Ponto C:
 - a) a partir das áreas não afetadas (animais provenientes das Regiões Autónomas);
 - b) a partir de áreas sazonalmente livres;
 - c) a partir de áreas afetadas – requisitos gerais de movimentação;
 - d) a partir de áreas afetadas para livres – requisitos adicionais para animais;
 - e) a partir de áreas afetadas para livres – requisitos para produtos germinais;
 - f) dentro da área afetada pelo mesmo serotipo e sazonalmente livres – para exploração em vida;
 - g) de área afetada por serotipo que não está presente no destino (de S3-4-8 para S3-4) – para exploração em vida;
 - h) de áreas afetadas – para matadouro;
 - i) de áreas afetadas – produtos germinais;
 - j) de áreas afetadas – para trânsito intracomunitário.
- - Regras relativas à vigilância da doença – Ponto D.

A numeração dos pontos é feita de forma corrida para facilitar a sua referência.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

A – Áreas:

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem zonas livres de língua azul.
2. A área geográfica sazonalmente livre é constituída pelos seguintes distritos de Portugal continental: Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Castelo Branco, Leiria, Lisboa e Setúbal.
3. A área geográfica afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S3-4**, é constituída pelo seguinte distrito de Portugal continental: Faro.

4. A área geográfica afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S3-4-8**, é constituída pelos seguintes distritos de Portugal continental: Bragança, Santarém, Portalegre, Évora e Beja.

B – Vacinação:

5. É obrigatória a vacinação contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo ovino, presente em explorações de reprodução existentes no território nacional continental. Os ovinos podem ser vacinados a partir dos 3 meses de idade, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada.
6. É permitida a vacinação contra os serotipos 3 e 8 dos vírus da língua azul do efetivo ovino existente no território continental, de acordo com as indicações fornecidas pelo fabricante da vacina.
7. É permitida a vacinação contra os serotipos 1, 3, 4 e 8 dos vírus da língua azul do efetivo bovino existente no território continental, de acordo com as indicações fornecidas pelo fabricante da vacina.
8. É permitida a vacinação, a título excecional, com vacinas inativadas contra serotipos da língua azul, não presentes em Portugal, mediante autorização prévia da DGAV.
9. No caso da vacinação obrigatória, a vacina é fornecida pela DGAV às Organizações de Produtores Pecuários para a Sanidade Animal (OPSA), e aplicada sob controlo do(a) médico(a) veterinário(a).
10. Excetua-se do ponto 9, a vacinação realizada em quarentenas aprovadas para a exportação de animais para países terceiros.
11. A vacinação obrigatória será efetuada pelas OPSA ao abrigo do n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.
12. Os bovinos vacinados são identificados de acordo com as normas em vigor. Os ovinos vacinados são identificados com *Kit* marca auricular/*bolus ruminal* ou brinco eletrónico, dependendo da condição corporal.
13. Considera-se “efetivo ovino reprodutor vacinado” aquele em que, durante o último ano, a totalidade dos animais presentes na exploração à data da intervenção, com idade superior a 3 meses, foram vacinados e/ou revacinados com determinado serotipo.
14. A vacinação contra a língua azul, estando esta doença classificada como “C” na Lei da Saúde Animal, deve ser obrigatoriamente registada no documento de identificação do animal, quando aplicável, e deve ser obrigatoriamente registada no Programa Informático de Saúde Animal (PISA), indicando a vacina utilizada, respetivo lote e a data da inoculação.

C – Movimentação animal

a) A partir de áreas não afetadas

- 15.** A movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na área geográfica historicamente livre de língua azul (Regiões Autónomas), não carece de vacinação dos animais.

b) A partir de áreas sazonalmente livres

- 16.** A movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na área geográfica sazonalmente livre de língua azul referidas no ponto A) 2. é realizada sem condições adicionais, a não ser o cumprimento da vacinação obrigatória prevista no ponto 5.

c) A partir de áreas afetadas pela FCO – requisitos gerais

- 17.** Os animais das espécies sensíveis a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte.
- 18.** Os animais a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com a antecedência mínima necessária ao cumprimento do intervalo de segurança do produto e a antecedência máxima que permita que o produto mantenha a eficácia, à data da movimentação.
- 19.** O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente fora das horas de máxima atividade do vetor.
- 20.** Durante o transporte, os animais devem estar devidamente identificados e ser acompanhados pelos respetivos documentos de identificação e circulação, em conformidade com a legislação aplicável.
- 21.** Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga, e os transportadores devem fazer-se acompanhar do documento comprovativo de lavagem/desinfecção e desinsetização do meio de transporte, emitido por Instalação de Limpeza e Desinfecção autorizada.

d) Requisitos adicionais para movimentos com destino a área geográfica livre de língua azul (Regiões Autónomas), aplica-se o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/689, de 17 de dezembro, Anexo V, parte II, Capítulo 2, Secção 1, Ponto 3:

- 22.** Os animais devem ser provenientes de explorações onde não se identificou a circulação de qualquer serotipo nos últimos 60 dias; **e**
- i) Foram protegidos contra ataques de vetores com inseticidas ou repelentes durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação; **e**

ii) Foram submetidos, durante esse período, a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de proteção contra ataques de vetores.

Ou

23. Os animais foram vacinados também contra os serotipos presentes da língua azul:

i) Bovinos e ovinos com mais de 90 dias de idade:

- Animais vacinados com vacina que, de acordo com a informação técnica (Resumo das Características do Medicamento Veterinário), previna a virémia, após o início da imunidade; **ou**

- Animais vacinados com vacina que, de acordo com a informação técnica (RCMV), apenas reduz a virémia e com PCR negativo 14 dias após o início da imunidade.

ii) Bovinos e ovinos com menos de 90 dias de idade: ter nascido de mãe vacinada contra todos os serotipos.

Ou

24. Os animais foram mantidos numa zona sazonalmente livre:

i) Durante, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **ou**

ii) Durante, pelo menos, 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente livres; **ou**

iii) Durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente livres.

Ou

25. Os animais foram mantidos em estabelecimento protegido de vetores aprovado:

i) Durante, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **ou**

ii) Durante, pelo menos, 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores; **ou**

iii) Durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período.

e) Requisitos para movimentos de produtos germinais com destino a área geográfica livre de língua azul (Regiões Autónomas):

26. A movimentação de produtos germinais far-se-á de acordo com o previsto nas alíneas d) e e) do ponto 1, do capítulo II e alíneas d) e e) da parte 5, capítulo II, do Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2020/686.

f) Requisitos adicionais para movimentos para vida dentro das áreas com os mesmos serotipos e nas áreas sazonalmente livres:

27. Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais da espécie ovina com idade superior a 6 meses, devem ser provenientes de efetivos vacinados e devem estar vacinados contra os serotipos sujeitos a vacinação obrigatória;

28. Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais da espécie ovina, com idade inferior a 6 meses, devem ser provenientes de efetivos vacinados contra os serotipos sujeitos a vacinação obrigatória;

29. Os requisitos adicionais para a movimentação de animais vacinados, referidos nos pontos 27 e 28 aplicam-se a partir da entrada em vigor de sistema online de gestão sanitária dos efetivos de bovinos, ovinos e caprinos.

g) Requisitos adicionais para os movimentos de animais para exploração de área afetada por serotipo que não está presente no destino (de S3-4-8 para S3-4):

30. Bovinos e ovinos com mais de 90 dias de idade:

- Os animais devem estar vacinados contra os serotipos S8:

i) Para os ovinos, a partir de 30 dias após a injeção de primovacinação ou a partir da revacinação e no prazo de 12 meses;

ii) Para os bovinos, a partir de 10 dias após a segunda injeção de primovacinação ou a partir da revacinação e no prazo de 12 meses

Ou

- Os animais foram submetidos a teste PCR com resultado negativo, realizado pelo menos 14 dias após a data da proteção contra vetores com inseticidas ou repelentes.

31. Bovinos e ovinos com menos de 90 dias de idade:

- Ter a mãe vacinada contra o serotipo 8 em período de imunização, conforme o ponto 30;

Ou

- Se a mãe não for vacinada ou não estiver no período de imunização de 12 meses após a vacina, serem submetidos a teste PCR com resultado negativo, realizado pelo menos 14 dias após a data da proteção contra vetores com inseticidas ou repelentes.

32. Os requisitos adicionais para a movimentação de animais vacinados, referidos nos pontos 30 e 31 aplicam-se a partir da entrada em vigor de sistema online de gestão sanitária dos efetivos de bovinos, ovinos e caprinos.

h) Requisitos adicionais para qualquer movimento para abate em território nacional:

33. No caso de movimentos para abate, estes podem ser efetuados desde que os animais não apresentem sinais clínicos no dia da saída da exploração.

i) Requisitos para o movimento de produtos germinais em território nacional:

34. Pode ser autorizado o movimento e uso de sémen proveniente de ovinos e bovinos de explorações localizadas em área afetada, desde que os animais dadores se encontrem respetivamente vacinados contra os serotipos circulantes da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos.

j) Requisitos adicionais para movimento de animais, para vida ou abate, de sémen, de óvulos e de embriões de animais das espécies sensíveis, das zonas S3-4 e S3-4-8, para o território de outros Estados-Membros:

35. Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 de 17 de dezembro, secção 1 e 2, do capítulo 2 do Anexo V;

Ou

36. No caso em que os Estados membros tenham estabelecido derrogações, cumprirem integralmente os requisitos solicitados, de acordo com informação publicada no portal da Comissão Europeia, nas páginas institucionais dos Estados-Membros de destino ou conforme informado pela DGAV.
37. Devem ser acompanhados de **certificados sanitários emitido pela DGAV**, após verificação do cumprimento dos requisitos dos pontos 35 ou 36.
38. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma **validade máxima de 14 dias após a colheita**.

D – Vigilância e notificação

39. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos é obrigatória e da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio.

- 40.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, é exercidas pelas OPSPA, nos termos do previsto no n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro, pelos Médicos Veterinários Municipais ou pelas Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões.
- 41.** As infrações às determinações constantes do presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008 de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.
- 42.** O constante neste Edital entra em vigor a 21 de fevereiro de 2025 e revoga o Edital n.º 85, de 15 de janeiro de 2025.

A Diretora Geral

Susana Guedes Pombo